



Câmara Municipal de **ITAPACI**

PARECER JURÍDICO INICIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 439/2024

Processo Administrativo nº: 439/2024.

ASSUNTO: Contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, conforme descrição, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades do Poder Legislativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPACI-GO. CABIMENTO PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, (gêneros alimentícios, higiene, copa e cozinha) conforme descrição, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender as necessidades do Poder Legislativo de Itapaci – Go, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo departamento administrativo. Assevera o Agente de Contratação que os autos do processo nº 439/2024 foram enviados a ele para elaboração do aviso de contratação direta, para dispensa de licitação eletrônica.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta nº 439/2024, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. **OPINO.**

2. MÉRITO

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as



Câmara Municipal de **ITAPACI**

hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), em caso de outros serviços e compras.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Conforme consta nos autos eletrônicos, foram elaborados Instrumento de formalização de demanda e Termo de Referência.

Analisando os autos pormenorizadamente, o preço total estimado para a contratação, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo **75, II, da Lei nº. 14.133/21**. Também se verifica **a pesquisa de preço efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21**, mostrando-se satisfatória.

Assim, notamos que o processo encontra-se devidamente instruído com as exigências legais, como a divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, sendo publicado no site oficial da administração, Mural do TCM, Portal de Transparência do município e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), obedecendo o que reza o no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, in verbis:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/2. A ora contratação direta justifica-se pela continuidade das atividades, visto que a contratação da empresa visa atender as necessidades da Câmara Municipal de Itapaci, em suas



Câmara Municipal de **ITAPACI**

atividades diárias de funcionamento político-administrativo. No caso em tela, Administração Pública, observou as formalidades em geral exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis a realização de qualquer contrato.

No procedimento de tela observa-se que foi obedecido todos os requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação assim como documento de formalização da demanda, termo de referência devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, ainda denotamos a **existência de estimativa de despesa calculada na forma estabelecida no artigo 23.**

Demonstrou, também, preenchimento os requisitos do **art. 25 da lei 14.133**, "*O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento*". Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Compõe ainda o processo administrativo em análise o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos com compromisso a ser assumido quanto ao impacto ambiental, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária estando evidenciado nos autos a razão de escolha do contratado e a justificativa de preço e também a autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da lei 14133 de 2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - (...)

VI (...)

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Câmara Municipal de ITAPACI

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos eletrônicos.

IV -DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório em busca da melhor CONTRATAÇÃO com base no artigo Art. 75, II, da lei 14.133/2021. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Por fim, recomenda-se que não seja realizado nova dispensa como mesmo objeto pelo mesmo órgão solicitante sob pena de irregularidades, bem como seja todo o procedimento publicado no TCM/GO.

É o parecer, salvo melhor juízo. Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Itapaci, aos 29 de Outubro de 2024.



Dra. Lívia Andrade Tavares
OAB/GO 26.481